



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.001434/95-78
Recurso nº. : 141.300
Matéria : IRPF – Ex(s): 1991
Recorrente : ROBERTO FELLIPE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.011

TRD – Afastar sua aplicação no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, conforme Instrução Normativa nº 32, de 1997.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO FELLIPE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.001434/95-78
Acórdão nº. : 106-15.011

Recurso nº. : 141.300
Recorrente : ROBERTO FELLIPE

RELATÓRIO

A presente autuação traz imputação que decorre de outro lançamento, lavrado contra pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, no qual há imputação de crédito tributário em decorrência de apuração de lucro de maneira equivocada, tendo em vista opção indevida pela tributação com base no lucro presumido. Trata-se, portanto, de autuação decorrente, centrada em distribuição automática de lucros.

Na Impugnação de fls. 26/29 o sujeito passivo limitou-se a contestar a aplicação da TRD, postulando a aplicação de juros no limite de 1% ao mês, consoante previsão no art. 161 do CTN.

A 2ª Turma da DRJ em Salvador/BA considerou o lançamento procedente em parte, afastando a aplicação de multa não passível de redução, por ausente motivação no Auto de Infração (fls. 41).

No corpo do voto que conduziu o julgado, vê-se sustentação pela inaplicabilidade da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991. Contudo, não há nada neste sentido na parte dispositiva da decisão.

É contra este ponto do acórdão que o Recorrente se insurgiu. Argumentou que da parte dispositiva deveria ter constado "a subtração do valor acrescido a título de TRD como juros de mora, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991", uma vez que apreciado essa questão no voto que conduziu o julgado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.001434/95-78
Acórdão nº. : 106-15.011

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito recursal, razão porque dele tomo conhecimento.

Como não há previsão legal para o processo administrativo fiscal de oposição de Embargos de Declaração de decisão de Primeira Instância, o Recorrente foi obrigado a interpor Recurso Voluntário para essa Primeiro Conselho de Contribuintes para que simplesmente fosse apreciada omissão constante da parte dispositiva de acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ em Salvador/BA.

Tem razão o contribuinte. A questão da aplicação da taxa TRD foi apreciada no voto que conduziu o julgado, no qual apontou-se a impossibilidade de sua aplicação para o período de 04/02/1991 a 29/07/1991. Confira-se:

Todavia, o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991 foi julgado inconstitucional. Por conseguinte, tendo em vista o disposto no art. 106 do CTN, a Instrução Normativa nº 32, de 1997, art. 1º e seu §1º determina a subtração, no período compreendido entre 04/02/1991 a 29/07/1991, da aplicação da TRD como juros de mora.

Esta questão, aliás, já está mais do que pacificada neste Conselho de Contribuintes.

Desta forma, e como não há maneira para corrigir o equívoco na decisão recorrida, é de se dar provimento ao recurso voluntário, para determinar seja afastada a TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

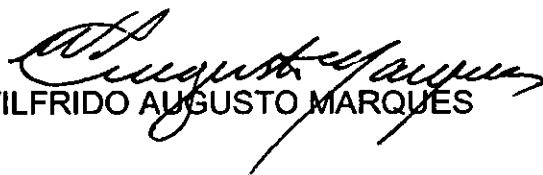


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.001434/95-78
Acórdão nº. : 106-15.011

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para afastar a aplicação da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES